RESUMO DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO ISSQN DECRETO Nº 17.174, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019, PUBLICADO EM 28.09.2019.

1. **Definição de um estabelecimento prestador de serviços:**

   Definição das condicionantes e situações para que a Auditoria Tributária Municipal - ATM defina ser um estabelecimento prestador dos serviços.

   Normativo: Art. 2º, parágrafos 1º a 3º.

2. **Definição do que será considerado um estabelecimento prestador de serviços fictício:**

   Definição das condicionantes e situações para que a Auditoria Tributária Municipal - ATM defina ser um estabelecimento prestador dos serviços fictício e passe a considerar que o ISSQN seja devido em Belo Horizonte.

   Normativo: Art. 3º, incisos I, II e III, Art. 4º, incisos I e II.

3. **Extinção da nota fiscal de serviços avulsa a partir de 30/12/2019:**

   O prazo de noventa dias objetiva que os usuários não prestadores de serviços e microempreendedores individuais (MEI) possam se adequar à nova sistemática. Atualmente o sistema de geração de NFS-e já está adaptado para que as empresas não prestadoras de serviços emitam NFS-e, com certificação digital, e os microempreendedores individuais (MEI) emitiam NFS-e sem a necessidade de certificação digital.

   Normativo: Art. 3º, inciso I.

4. **Apuração do ISSQN Próprio – regime de caixa:**

   Previsão de regime de caixa para apuração/recolhimento no mês do efetivo recebimento do preço do serviço para: cooperativas; hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos- socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres ao Sistema Único de Saúde – SUS – e empresas de planos de saúde e corretoras de seguros.

   Normativo: Art. 7º, parágrafo único, incisos I a III e V.

5. **Apuração do ISSQN Retido na Fonte – regime de caixa órgãos públicos:**

   Previsão de regime de caixa para apuração/recolhimento no mês do efetivo pagamento do preço do serviço para órgão, empresa ou entidade integrante da administração pública, direta ou indireta da União, Estado, Município e Distrito Federal.

   Normativo: Art. 7º, parágrafo único, inciso IV.

6. Base de cálculo do ISSQN Próprio:

Regras com a definição da base de cálculo do ISSQN e as respectivas datas em que os valores integram a mesma.

Normativo: Art. 8º ao 10º.

7. Regras para Retenção do ISSQN conforme alíquota informada no documento fiscal:

7.1. Forma de apuração:

O ISSQN retido na fonte deverá ser apurado por fato gerador no mês em que ocorrer qualquer pagamento ou crédito a título da prestação de serviço, considerando o que primeiro se efetivar.

Normativo: Art. 11, § 1º e 4º.

7.2. Alíquota para a retenção do ISSQN na fonte:

Os responsáveis tributários efetuarão a retenção do ISSQN na fonte de acordo com a alíquota informada pelo prestador do serviço no documento fiscal emitido.

Normativo: Art. 11, § 2º.

7.3. Na ausência de alíquota no documento fiscal:

Caso a alíquota aplicável não conste do respectivo documento fiscal de prestação de serviço, por omissão do prestador, os responsáveis tributários deverão efetuar a retenção na fonte utilizando a alíquota de 5% (cinco por cento).

Normativo: Art. 11, § 3º.

8. Regras e datas de recolhimento do ISSQN:

Definição das datas e regras para o recolhimento do ISSQN próprio e retido na fonte.

Normativo: Art. 13 a 16.

8.1. Regras e datas de recolhimento do ISSQN - Diversão Pública:

A regra geral se aplica, também, aos prestadores de serviços de diversão pública estabelecidos em Belo Horizonte, que deverão recolher o ISSQN até o dia cinco do mês posterior ao da realização do evento.

Já o ISSQN sobre serviços de diversão pública, quando prestados por empresas não estabelecidas em Belo Horizonte, deverá ser recolhido até o segundo dia útil imediato ao da realização do evento, obrigando-se o sujeito passivo a identificar, na guia de recolhimento, o evento a que se refere.

Normativo: Art. 13, parágrafo único.

9. Regra de apropriação do recolhimento do ISSQN:

No recolhimento do ISSQN há novidades na ordem de apropriação do imposto recolhido sem a correspondente correlação com os fatos e valores oferecidos à tributação, declarados em documentos fiscais emitidos ou recebidos pelo sujeito passivo. A regra foi criada tendo em

vista os casos em que há recolhimento por movimentação econômica sem que estejam relacionadas as notas que lhe deram origem.

Normativo: Art. 17.

10. Regime de Estimativa – Emissão de Documentos Fiscais:

Nas regras para as empresas no regime de estimativa, há novidades.

10.1. Regime de Estimativa – Obrigatoriedade de emissão de Documentos Fiscais:

As empresas que se encontrem no regime de estimativa continuam dispensadas de possuir/emitir Notas Fiscais de Serviço, para os serviços acobertados por este regime, EXCETO quando o documento fiscal for solicitado pelo contribuinte.

Normativo: Art. 48, § 2º.

10.2. Dispensa de emissão de documentos fiscais:

Exceto na situação descrita no tópico 10.1 as empresas que recolherem a totalidade de sua receita no regime continuam dispensadas de possuir/emitir Notas Fiscais de Serviço. No entanto, se optarem por possuir/emitir o documento, ficam obrigadas a cumprir fielmente todas as regras/obrigações inerentes ao mesmo.

Normativo: Art. 19, § 3º.

10.3. Retenção do ISSQN na fonte:

A dispensa da retenção do ISSQN na fonte por serviços executados por empresas sob o regime de estimativa não se aplica nos casos de os serviços executados serem de diversão, lazer, entretenimento e congêneres prestados de forma permanente ou eventual, cuja receita tenha sido estimada.

Normativo: Art. 28.

11. Responsabilidade pela Retenção do ISSQN na fonte:

Presume-se retido na fonte o ISSQN relativo ao serviço prestado cujo documento fiscal tenha sido emitido contra terceiro legalmente obrigado, com a indicação de sua retenção. No entanto, tal indicação, no documento fiscal emitido contra tomador não obrigado legalmente à retenção, não desobriga o prestador do recolhimento do ISSQN, salvo se comprovada a efetiva retenção do tributo.

Normativo: Art. 24, § 1º.

12. Guarda de declarações, documentos e comprovantes pelos tomadores de serviços:

Previsão de prazo de seis anos – ou enquanto perdurar eventual discussão judicial ou administrativa – para pronta exibição à administração tributária municipal para que os tomadores de serviços arquivem declarações fiscais, comprovantes de pagamento e de crédito e demais documentos relativos aos serviços tomados, em ordem cronológica. Tal regra

foi adicionada ao normativo legal tendo em vista o prazo do art. 173, I do CTN e para evitar conflitos quanto ao cumprimento de decisões, tanto administrativas, quanto judiciais.

Normativo: Art. 29.

13. Obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais de Serviço:

A obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais de Serviço para acobertar serviços sujeitos a incidência do ISSQN passa a ser para todos os prestadores de serviços, mesmo os que se encontrem em regimes diferenciados de apuração do imposto, tais como:

- as Sociedade de Profissionais Liberais – SPL;
- as entidades imunes; e,
- as empresas isentas;

Normativo: Art. 30 e 48, § 1º, incisos I, II e III.

14. Livros Fiscais:

14.1. Extinção de livros fiscais anteriormente previstos no regulamento:

Quanto aos documentos fiscais em espécie, nas normas de deveres instrumentais, foram feitas alterações em relação aos Decretos nº 4.032/81 e 6.492/90, tendo sido eliminado o Livro de Registro de Entradas de Serviços.

Normativo: Art. 31, I, II e III.

14.2. Livros fiscais em uso na data da publicação do Decreto:

A partir do dia 27/09/2019, com a extinção do Livro de Registro de Entrada de Serviços os prestadores de serviços não mais precisam fazer nenhuma nova escrituração no mesmo e nem fazer o registro junto à Prefeitura. O procedimento a ser adotado deve ser o de inutilizar todas as páginas não utilizadas (em branco) fazendo constar a informação de “Cancelado”, preencher o respectivo termo de encerramento e mantê-lo guardado pelo prazo decadencial para apresentação a Administração Tributária Municipal, caso seja solicitado.

15. Documentos fiscais:

Na seção para os Documentos Fiscais de Serviços houve grandes alterações.

15.1. **Documentos fiscais mantidos:**

Foram mantidos apenas os seguintes modelos de documentos fiscais:

- Nota Fiscal de Serviços série “A”;
- Nota Fiscal de Serviços série “D”;
- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - “NFS-e”; e,
- Ingresso fiscal.

Normativo: Art. 41 a 50.

15.2. Documentos fiscais extintos:

Foram extintos os seguintes modelos de documentos fiscais:

- Nota Fiscal Avulsa de Serviços;
- Nota Fiscal de Entrada de Serviços;
- Nota Fiscal de Serviços série “B”;
- Nota Fiscal de Serviços série “C”;
- Nota Fiscal de Serviços série “E”;
- Nota Fiscal Fatura de Serviços.

15.3. Documentos fiscais autorizados e em uso na data de publicação do Decreto:

Os documentos fiscais extintos, mas autorizados até a data de publicação deste Decreto (27/09/2019), poderão ser emitidos normalmente até o ultimo documento autorizado ou até a expiração do seu prazo de validade, o que ocorrer primeiro.

16. Ingresso Fiscal e sistema de bilhetagem:

Na seção para Ingresso Fiscal – IF foi inserida uma alternativa ao Ingresso Fiscal, que poderá ser substituído por sistema de bilhetagem eletrônica, para geração dos ingressos e apuração da base de cálculo, sendo também discriminadas as exigências que devem ser cumpridas para fruição desta facilidade.

Normativo: Art. 75, incisos I a X.

17. Regras para emissão de Documentos fiscais:

Novidade. As notas fiscais deverão ser emitidas com o regime jurídico do momento de sua emissão. Portanto, alterações futuras, como o enquadramento/desenquadramento retroativo do Simples Nacional não mais irão gerar a necessidade de reemissão ou alteração dos documentos fiscais emitidos.

Normativo: Art. 41, §4º.

18. Cancelamento de Documentos Fiscais:

Novidade. Os documentos fiscais, não eletrônicos, cancelados não precisam mais ser publicados em periódicos de grande circulação. A partir da publicação deste dispositivo legal, bastará que o prestador dos serviços faça o cancelamento do mesmo seguindo as determinações previstas neste regulamento e informe os dados correspondentes na DES, em funcionalidade específica.

Normativo: Art. 45 e 80, inciso IV.

19. Extravio de Documentos Fiscais:

Novidade. Os documentos fiscais, não eletrônicos, extraviados, também não precisam mais serem publicados em periódicos de grande circulação. A partir da publicação deste dispositivo

legal bastará que o prestador dos serviços faça a comunicação do extravio dos mesmos, seguindo as determinações previstas neste regulamento, e informe na DES, em funcionalidade específica.

Normativo: Art. 45, 80, inciso IV e 90.

20. Documentos com prazo de validade expirado:

Os documentos fiscais, não eletrônicos, com o prazo de validade expirado, e ainda não utilizados, também devem seguir o mesmo procedimento, de forma que bastará que o prestador dos serviços faça a inutilização dos mesmos, seguindo as determinações previstas neste regulamento, e informe na DES, em funcionalidade específica.

Normativo: Art. 45, 80, inciso IV e 90.

21. Emissão da NFS-e – Serviços diversos:

Novidade. A NFS-e deverá ser emitida individualmente, por código de tributação do ISSQN. No entanto, caso existam serviços distintos para o mesmo tomador e sujeitos a incidência da mesma alíquota de ISSQN, o prestador poderá fazer constar no documento fiscal mais de um serviço sujeito a códigos de tributação diversos, desde que no campo "Discriminação" sejam os serviços e seus respectivos códigos de tributação detalhados de forma clara.

Normativo: Art. 56, §§ 5º e 6º.

22. Emissão da NFS-e – MEI:

Novidade. A NFS-e poderá ser emitida pelos MEI – Microempreendedores Individuais, optantes pelo Simples Nacional devidamente registrado nos órgãos competentes sem a necessidade do uso de certificação digital, bastando o fornecimento de *login* e senha do sistema BHISS Digital.

Normativo: Art. 56, §10º.

23. Prazo para guarda de arquivos eletrônicos da Declaração Eletrônica de Serviços (DES):

Na seção para Declaração Eletrônica de Serviços – DES, foi incluído o prazo de seis anos, contados da data de sua transmissão à SMFA, na conservação para exibição à Auditoria Tributária Municipal de arquivos eletrônicos relativos às bases de dados das DES.

Normativo: Art. 89.

24. Cadastramento de equipamentos de pagamentos por cartões de crédito e débito:

Foi mantida a obrigatoriedade de que as pessoas jurídicas estabelecidas em Belo Horizonte façam o cadastramento dos equipamentos de pagamento por meio de débito ou crédito. A obrigatoriedade está vinculada a publicação de uma Portaria da SMFA – Secretaria Municipal

de Fazenda onde será dada ciência dos termos para o cadastramento. No entanto, já se encontra disponível para todos os contribuintes a funcionalidade que permite este cadastramento no portal BHISS Digital, opção <Cartão – Cadastro de Máquinas>, portanto as empresas que desejarem se desincumbir desta obrigatoriedade antes da publicação da Portaria basta fazer o acesso e o fornecer as informações solicitadas no aplicativo.

Normativo: Art. 94, § 1º ao 4º.

25. Manutenção dos documentos fiscais no estabelecimento por seis anos:

Nas disposições finais das normas de deveres instrumentais, também foi incluído prazo de seis anos para que os documentos fiscais sejam conservados e colocados à disposição da Auditoria Tributária Municipal, no estabelecimento, dali só podendo ser retirados para atender à requisição da autoridade fiscal competente.

Normativo: Art. 98.

26. Entendimento sobre locação de bens móveis:

Nas normas específicas para atividades de serviços, do Título III, foi incluído o capítulo I disciplinando o entendimento da Auditoria Tributária Municipal relativo a locações de bens móveis.

Normativo: Art. 100 e 101.

27. Entendimento SPL - sociedade de profissionais liberais:

Nas normas específicas para atividades de serviços, do Título III, foi incluído o capítulo II disciplinando o entendimento relativo à sociedade de profissionais liberais - SPL.

Normativo: Art. 102 a 106.

28. Entendimento sobre consórcio de empresas:

Nas normas específicas para atividades de serviços, do Título III, foi incluído o capítulo III disciplinando o entendimento relativo a consórcios de empresas.

Normativo: Art. 107 a 117.

29. Serviços de construção civil – deduções de materiais - alterações:

Quanto à construção civil:

I. no capítulo IV das normas específicas para esta atividades, foram incorporadas ao RISSQN, com as atualizações necessárias, as regras anteriormente previstas no art. 1º do Decreto 11.956/2005.

   Normativo: Art. 118 a 121.

II. na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, para fins da exclusão da base de cálculo do ISSQN dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, não se aproveitam as notas fiscais de simples remessa que não possuam precisa indicação do número e da data do documento que deu origem à entrada da mercadoria.
Normativo: Art. 118, §7º.

III. para os serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, foi alterada a forma de cálculo do valor dos materiais fornecidos, que passou de valor médio de aquisição dos materiais para custo médio ponderado móvel, nos seguintes termos: "(...) o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo custo médio ponderado móvel do insumo no mês de sua aquisição".
Normativo: Art. 118, §8º.

IV. foi instituída a previsão de que a inobservância dos dispositivos quanto à prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, para fins da exclusão da base de cálculo do ISSQN dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, poderá acarretar o arbitramento do valor da exclusão de materiais fornecidos.
Normativo: Art. 118, §10.

29.1. Regras de conferência da dedução para os serviços de construção civil:

As regras de dedução da base de cálculo dos serviços de construção civil (itens 7.02 e 7.05) deverão ser observadas pelos prestadores de serviços. Os tomadores de serviços não estão obrigados à conferência dos documentos e valores utilizados na dedução da base de cálculo, exceto quanto ao limite do valor da dedução para efeito de retenção do ISSQN na fonte, que não poderá ultrapassar 30% do total do documento fiscal emitido, conforme disposto no art. 25, § 1º, da Lei 8.725/2003.

30. Serviços de administração de cartão de crédito e débito – base de cálculo:

Na base de cálculo do ISSQN sobre estes serviços, foi esclarecido que também integram o preço do serviço, para fins de incidência do tributo, os valores recebidos a título de:

I. saque de numerário (inciso VI);

II. cancelamento, bloqueio, emissão ou reemissão de cartão (inciso VII);

III. bem como, administração e serviços agregados que não constituam operação financeira (inciso VIII).
Normativo: Art. 122, incisos I a IX.

31. Instituições Financeiras – apuração e recolhimento do ISSQN:

Quanto às instituições financeiras e equiparadas, no capítulo VI das normas específicas para atividades de serviços, foi alterada a redação com a previsão de que a apuração e o recolhimento do ISSQN serão feitos com os dados constantes dos balancetes analíticos, em nível de maior desdobramento de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central do Brasil~~,~~ e constantes da DES-IF. Além da previsão para inclusão na base de cálculo do ISSQN:

I. das receitas auferidas pelas instituições financeiras e equiparadas em razão da prestação de serviços não contidos no item 15; e,

II. do valor da receita de serviços prestados por estabelecimento localizado no Município calculado com base no rateio global de receitas auferidas pela instituição.

Normativo: Art. 123.

32. Agências de companhias de seguros e corretoras – base de cálculo do ISSQN:

Previsão de que, para agenciamento de seguros, o imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I. de comissão; e,

II. de quaisquer outros rendimentos e bonificações recebidos em função da prestação dos serviços.

III. Nessas duas hipóteses, as corretoras deverão emitir o documento fiscal no momento do efetivo recebimento das comissões pagas pelas seguradoras.

Normativo: Art. 124.

33. Sociedades cooperativas – dedução da base de cálculo:

Nova previsão no sentido de que:

I. para efeitos de dedução, entende-se como ato cooperativo auxiliar aquele realizado por terceiros não associados, credenciados pelas cooperativas para a prática das mesmas ou correlatas atividades econômicas exercidas pelos cooperados, com vistas a atender aos objetivos sociais das referidas sociedades;

II. além do que, a dedução referida fica condicionada à comprovação dos repasses, mediante documentação fiscal e contábil idônea, que deverá ser arquivada mensalmente, obedecida rigorosa ordem cronológica, permanecendo à disposição do fisco durante seis anos.

Normativo: Art. 125.

34. **Estabelecimentos de ensino – base de cálculo do ISSQN:**

Foi alterada a redação com melhor detalhamento da previsão de que integram a base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de ensino os valores dos seguintes serviços:

I. das anuidades, mensalidades, taxas de inscrição e matrículas;

II. das receitas oriundas de material escolar, transportes e fornecimento de alimentação escolar, quando incluídas no valor das mensalidades ou anuidade;

III. de outras receitas obtidas, tais como taxas decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil;

IV. não integra a base de cálculo do ISSQN relativo aos serviços de educação e ensino o valor de descontos concedidos incondicionalmente, bem como o valor referente a bolsas de estudos, parciais ou integrais, concedidas pelas instituições de ensino aos interessados, sem qualquer contraprestação, compensação financeira, incentivo ou benefício fiscal.

Normativo: Art. 126 e 127.

35. Serviços de diversão pública – enquadramento tributário:

35.1. Detalhamento da qualificação tributária das receitas auferidas na prestação dos serviços de diversão pública e eventos em geral (item 12 da Lista de Serviços), para fins de apuração e recolhimento do ISSQN:

35.1.1. enquadrar, no subitem 12.06, a receita oriunda da bilheteria, ainda que de consumação;

35.1.2. enquadrar, no subitem 12.07, a receita oriunda da bilheteria ou auferida mediante couvert artístico, em que o tomador do serviço, em geral pessoa física, contrata o direito à fruição de bens culturais e artísticos, de forma que a aquisição de lotes ou da totalidade de ingressos para distribuição a terceiros não afasta o enquadramento do serviço neste subitem;

35.1.3. enquadrar, no subitem 12.08, a receita oriunda da bilheteria em que o tomador do serviço contrata o direito à fruição de bens culturais e artísticos;

35.1.4. enquadrar, no subitem 12.12, a receita auferida pela disponibilização onerosa de máquinas de reprodução de músicas escolhidas pelos clientes (jukeboxes);

35.1.5. enquadrar, no subitem 12.13, toda a atividade de planejamento e preparação que precede ao espetáculo, definindo e providenciando linha artística, infraestrutura e logística necessárias à ocorrência do evento, tais como a definição de local, escolha de artistas, roteiro, direção artística, cenografia, montagem, figurino, segurança, recepção, manobristas, iluminação, sonorização, dentre outras, geralmente relacionadas à atividade artística e cultural, incluindo-se neste subitem todos os serviços prestados desde a produção do espetáculo pelo artista ou grupo artístico até eventuais subcontratações de empresários e agentes;

35.1.6. enquadrar, no subitem 12.14, o serviço de seleção, produção, gravação e fornecimento de música ambiente e de músicas, com ou sem projeção de imagens, para festas e

recepções, com a utilização de equipamento de sonorização operado por profissional denominado disc jockey – DJ ou vídeo jockey – VJ;

35.1.7. enquadrar, no subitem 17.10, o serviço de preparação da infraestrutura e logística para a realização do evento, de forma que os valores recebidos pelo organizador do evento a título de patrocínio, apoio, ou qualquer outra denominação equivalente serão tributados nesse subitem, observando que será:

35.1.7.1. pelo valor total do contrato ainda que individualizados os preços para cada utilidade contratada, ou com diferenciação de valores para expositores em função do grau de exposição da marca e outros símbolos identificadores do patrocinador, se os valores forem recebidos em razão da efetiva participação do patrocinador no próprio evento em stands ou equivalentes, em conjunto ou não com o fornecimento de ingressos ou quaisquer outros benefícios adicionais;

35.1.7.2. sem a incidência do ISSQN, no caso de serem os valores concedidos por mera liberalidade do patrocinador, sem qualquer contrapartida ou encargo por parte do patrocinado; ou,

35.1.7.3. com a base de cálculo sendo o valor dos bens, serviços ou quaisquer benefícios oferecidos em razão do planejamento, da organização e administração do evento, na hipótese em que o preço do serviço decorrer de permuta;

35.2. Agregação da base de cálculo: valores adicionais cobrados a título de hospitalidade, consumação e congêneres, em eventos em geral, integram o preço do serviço e se incorporam na base de cálculo do imposto.

35.3. Não haverá incidência do ISSQN sobre serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, quando prestados por entidades de classe a seus associados, mas haverá tributação para essas entidades se os serviços forem prestados a terceiros não associados, ou quando o objetivo do evento não encontre previsão específica em seus instrumentos constitutivos, ou, ainda, se as atividades tiverem cunho eminentemente empresarial (como remuneração ou comissões recebidas pela intermediação da aquisição de produtos e serviços para seus associados, tais como seguros, pacotes turísticos, planos de saúde, dentre outros).

35.4. Enquadrar, no subitem 37.01, os serviços de artistas, atletas, modelos e manequins, prestados na condição de profissional autônomo ou pessoa jurídica a estabelecimentos de diversão pública remunerados por cachê ou congêneres.

Normativo: Art. 128 a 138.

36. Serviços de agenciamento ou intermediação de bens ou serviços em geral:

Foi alterada a redação com inclusão de parágrafo único prevendo que não se consideram serviços de terceiros fornecidos a clientes dos prestadores de serviços de intermediação ou

agenciamento, aqueles que configurem execução dos serviços previstos no objeto social desses prestadores.

Normativo: Art. 139.

37. Serviços de publicidade e propaganda: abrangência e base de cálculo:

Esclarecido que os serviços de concepção, redação e produção de propaganda e publicidade compreendem:

I. o estudo prévio do produto ou serviço a anunciar;
II. a criação do plano geral de propaganda e de mensagens adequadas a cada veículo de divulgação;
III. a elaboração e realização de textos e vídeos promocionais;
IV. a confecção de brindes de caráter promocional e outros materiais publicitários; e,
V. o desenvolvimento de desenho ou projeto por meio da utilização de ilustrações e de outras técnicas necessárias à materialização do plano como foi concebido e redigido;

Além disso, foi estabelecido que os serviços de intermediação ou agenciamento de inserção ou veiculação de publicidade compreendem a distribuição de materiais e mensagens publicitários aos meios e veículos de divulgação, por conta e ordem do cliente anunciante, remuneradas mediante comissão ou desconto atribuído às agências de propaganda;

E, por fim, ficou disciplinado que, nos serviços de publicidade e propaganda prestados por agências, a base de cálculo corresponderá:

I. ao preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
II. à taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
III. ao valor das comissões, descontos e honorários relativos à veiculação; ou,
IV. ao preço dos serviços especiais que executem.

Normativo: Art. 140 a 142.

38. Serviços de turismo - base de cálculo:

Quanto aos serviços de atividades de turismo, no capítulo XI das normas específicas para atividades de serviços foi alterada a redação do dispositivo do antigo RISSQN que tratava sobre a matéria, com a previsão de que, na hipótese de serviços prestados por agência de turismo por intermediação de negócios relativos à atividade turística, a base de cálculo do ISSQN corresponde à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos. Já na hipótese de os serviços serem prestados pela própria agência, a base de cálculo do imposto corresponderá à totalidade dos valores auferidos.

Normativo: Art. 143 a 145.

39. Serviços de hospedagem – base de cálculo:

Foi ratificado que a base de cálculo do ISSQN é composta por:

I. preço da hospedagem; e,

II. valores de alimentação, consumo de frigobar, consumo de scotch-bar, lavanderia, internet, facilidades, gorjetas e outros bens e serviços, quando incluídos no preço da diária.

Além disso, houve alteração na determinação de que outros serviços sujeitos à incidência do ISSQN, não incluídos no preço da diária, serão tributados com base em seus respectivos enquadramentos na Lista de Serviços.

Também, restou previsto que a nota fiscal emitida pelo contribuinte deverá:

I. detalhar, no campo intitulado Discriminação dos Serviços, a natureza, a espécie e os valores de todos os serviços prestados, sejam eles tributáveis ou não pelo ISSQN;

II. informar, no campo denominado Valor dos Serviços, o valor total da operação, recebido pelo contribuinte a qualquer título, seja ele tributável ou não pelo ISSQN;

III. informar, no campo intitulado Deduções, o valor eventualmente não tributável pelo ISSQN;

IV. preencher adequadamente todos os demais campos da nota, conforme a estrutura de dados e o conteúdo solicitado no momento da emissão do respectivo documento fiscal; e,

V. informar o Código de Tributação relativo ao respectivo serviço.

Normativo: Art. 146 e 147.

40. Serviços de assistência médico-hospitalar – base de cálculo:

Quanto aos serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres, no capítulo XIII das normas específicas para atividades de serviços houve alteração da redação com previsão de que nos serviços de assistência médico-hospitalar, inclusive os prestados por meio de planos de medicina de grupo e convênios, a base de cálculo do imposto é a receita bruta, nela incluídos preços das diárias hospitalares, alimentação, medicamentos, materiais médicos e congêneres.

Além disso, o fornecimento de infraestrutura de apoio técnico-administrativo para o funcionamento de consultórios médicos particulares, laboratórios de análises, serviços de radiologia e imagem e similares, dentro das dependências de hospitais e congêneres, tais como serviços de portaria, secretaria, segurança, manobristas, telefonia, internet e pool de impressão, dentre outros, configura prestação de serviços enquadrados no subitem 17.02.

Normativo: Art. 148 e 149.

41. Fornecimento e agenciamento de mão de obra: conceito e base de cálculo:

Quanto aos serviços de fornecimento e agenciamento de mão de obra, no capítulo XIV das normas específicas para atividades de serviços, houve melhor detalhamento da redação com previsão de que:

I. considera-se fornecimento de mão de obra, enquadrado no subitem 17.05, o serviço por meio do qual o prestador coloca à disposição de terceiros a mão de obra por ele contratada e remunerada, seja em suas dependências ou onde indicarem; situação na qual a base de cálculo do ISSQN será composta por todos os valores percebidos pelo prestador, inclusive salários e demais encargos;

II. considera-se agenciamento ou intermediação de mão de obra, enquadrado no subitem 17.04, o serviço por meio do qual o prestador se obriga a obter, por conta e ordem de terceiro, mediante retribuição, mão de obra junto ao mercado de trabalho, que será contratada e remunerada por aquele com quem o prestador se obrigou; situação na qual a base de cálculo do ISSQN será composta pela taxa de agenciamento, da comissão ou por quaisquer outros valores a título da prestação do serviço.

Normativo: Art. 150 a 152.

42. Arbitramento da base de cálculo:

Quanto ao arbitramento, no capítulo II do Título IV das normas específicas para fiscalização do ISSQN, houve modificação da redação relacionada ao art. 26 do Decreto nº 4.032/81, com a previsão de que a autoridade fazendária poderá recorrer a outros elementos subsidiários – tais como, valores das despesas gerais realizadas, inclusive de mão de obra empregada e insumos, dentre outros – para a determinação do preço do serviço prestado e do imposto devido, além do preço corrente na praça.

Normativo: Art. 155.

43. Alerta Fiscal – definição e objetivo:

Foi instituído o documento denominado “Alerta Fiscal”, no capítulo III do Título IV das normas específicas para fiscalização do ISSQN. Este documento consiste em um aviso prévio, visando à autorregularização de qualquer pendência detectada pela Auditoria Tributária do Município, não constituindo início de procedimento fiscal. Além disso, restou previsto que a expedição do alerta será efetuada mediante critérios de conveniência e oportunidade da Auditoria Tributária do Município, sem prejuízo de eventual ação fiscal específica.

Normativo: Art. 156.

44. Normais especiais de fiscalização – acompanhamento fiscal:

Quanto ao acompanhamento diferenciado, no capítulo IV do Título IV das normas específicas para fiscalização do ISSQN, houve modificação da redação com a inclusão da informação de que, a critério da Auditoria Tributária do Município, poderá ser adotado acompanhamento diferenciado de contribuintes na forma de monitoramento continuado do comportamento econômico-tributário, recolhimento do ISSQN e cumprimento de obrigações acessórias. Nesses casos, os contribuintes

selecionados serão notificados do início do acompanhamento diferenciado e do prazo de sua duração.

Normativo: Art. 157.

45. Serviços de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação – inclusão do material na base de cálculo:

Nas disposições finais do capítulo VI do Título IV das normas específicas para fiscalização do ISSQN, houve alteração do texto, com a previsão de que, para os serviços de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, bem como para os serviços de elaboração, desenvolvimento, adaptação e customização de programas de computação por encomenda ou não, inclui-se na base de cálculo do ISSQN o valor do suporte material, de qualquer natureza, por meio do qual é arquivado e distribuído o programa de computação.

Normativo: Art. 163.